

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O N° 19/70

Aprovado em 30/11/1970

Indica sejam remetidos os autos à Câmara do Ensino Superior a fim de que seja apurada, ou não, a ocorrência de irregularidades, na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

PROCESSO CEE- N° 569/70.

INTERESSADO - PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASÁLI.

1. No ofício, fls. 2 e 3, o Prefeito Municipal de Bragança Paulista consulta o Conselho Estadual de Educação sobre preceito dos estatutos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, mantenedora da Faculdade de Ciências e letras.

De permeio à consulta, afirmou que a Fundação não cumpre a Lei Municipal n° 895, de 1968, e a Faculdade a Lei Municipal n° 855/67, Além do mais, a Faculdade não permite que o Prefeito Municipal proceda à verificação dos "documentos financeiros" para a análise dos Balanços e Relatórios, enviados à Prefeitura fora dos prazos e irregulares a primeira vista".

Pelo ofício, a fls. 35, o Prefeito Municipal esclareceu que a Fundação impediu que comissão, constituída por ato seu, examinasse as contas da Fundação e respectivos documentos. Manifesta interesse "em esclarecer certas dúvidas sobre o funcionamento da Faculdade.

E pelo ofício, a fls. 38, de 4 de setembro, ao qual anexou cópia de documento que lhe foi enviada pelo Presidente da Fundação, confirmou as acusações anteriores, e reiterou, o pedido inicial.

2. A análise dos documentos existentes nos autos deste protocolado demonstra, à sociedade, a existência de grave conflito entre o Prefeito Municipal e o Presidente da Fundação, que é também diretor da Faculdade.

A desavença, necessariamente estará prejudicando o funcionamento dos cursos da Faculdade, principalmente porque, se, de um lado, a Fundação solicita maiores recursos financeiros, a Prefeitura Municipal discute a pertinência da solicitação, à vista das dificuldades que lhe são criadas, segundo assevero, para conferir a prestação de contas da Fundação.

A incompatibilidade atingiu área estranha ao Município e à Faculdade, o que é lamentável com efeito, Presidente da Fundação teria levado ao Ministério da Educação e Cultura a notícia do conflito entre o Prefeito e a Fundação (fls. 39).

3. A Lei estadual nº 9.865, Art. 2º, inciso XIV, atribui competência ao Conselho para promover correções em qualquer estabelecimento de ensino vinculado ao sistema estadual.

O Decreto-lei federal nº 464, Art. 17, de 11 de fevereiro de 1969, defere aos sistemas estaduais de ensino a competência para fiscalizar os estabelecimento de ensino superior isolados, oficiais do Estado e Municipais. A fiscalização compete, sem dúvida, ao Conselho, frente ao disposto no Art. 49 da Lei federal nº 5.540, de 1968: "As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos a verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no Artigo anterior".

4. Diz-se muita coisa de uma escola. Não se estranhe dizer que é também um complexo de valores. Além dos valores culturais, avultam os valores éticos.

5. A consulta, que envolve matéria jurídica, torna-se irrelevante ante a gravidade das acusações alinhadas pelo Prefeito Municipal, se precedentes, ou frente à insinuação do residente da Fundação de que estão se sendo negadas verbas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Faculdade.

Isto posto, a Comissão de Legislação e Normas deve indicar, a nosso ver, ao Conselho Pleno a remessa dos autos do presente protocolado à Câmara do Ensino Superior, a fim de que seja apurada a ocorrência, ou não, de irregularidades na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, no concernente as leis do ensino superior e às normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação. E, bem assim, até em que ponto o conflito entre Prefeito Municipal e Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior afeta o funcionamento da Faculdade, comprometendo-lhe a normal consecução de seus objetivos.

Se irregularidade houver, ou se comprometimento dos fins da escola vier a ser verificado, a douta Câmara do Ensino Superior saberá propor ao Conselho Pleno as providências necessárias.

Este o nosso voto.

Sala das Sessões da CLN, aos 16 de novembro de 1970

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES-Presidente
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Autor
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO